



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>

RECOMENDAÇÃO Nº 3535619 - DPGU/SGAI DPGU/GTMR DPGU

PANDEMIA. CORONAVÍRUS (COVID-19). IMIGRAÇÕES. DIREITOS HUMANOS. ACESSO A DIREITOS. DIREITO À SAÚDE. DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO-DEVOLUÇÃO.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, por meio do seu Grupo de Trabalho Nacional "Migrações, Apatridia e Refúgio", por intermédio dos Defensores Públicos subscritores, com fundamento no art. 4º, I, II e VII da Lei Complementar nº 80/1994;

CONSIDERANDO que é incumbência constitucional da Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as notícias relacionadas à pandemia causada pela Covid-19 (Coronavírus), vírus dotado de alta capacidade de transmissibilidade, as manifestações técnicas da OMS - Organização Mundial de Saúde sobre o tema e a expectativa de impacto sem precedentes na economia e na vida social brasileiras, com dificuldades de acesso a direitos básicos, obtenção de documentos, trabalho e diversos outros aspectos;

CONSIDERANDO a garantia constitucional de acesso a direitos fundamentais, em igualdade de condições, aos imigrantes e aos nacionais, inclusive o direito fundamental à saúde (art. 5º, *caput*, combinado com o art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a previsão do art. 3º da Lei nº 13.445/2017 de que a política migratória brasileira rege-se pelos princípios e diretrizes de universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos (inciso I); repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação (inciso II); não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional (inciso IV); acolhida humanitária (inciso VI); igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares (inciso IX); acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social (inciso XI); e repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas (inciso XXII);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.445/2017 garante às pessoas migrantes em território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, bem como, em seu art. 4º, VIII, o direito específico de acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

CONSIDERANDO que as dificuldades de acesso a direitos não têm causado a diminuição dos fluxos migratórios, e que o Brasil ocupa posição de país de origem, trânsito e acolhida de pessoas imigrantes¹, e que, segundo a literatura especializada, a situação migratória irregular aumenta o

risco de degradação da saúde individual do migrante e repercute no aumento da transmissão de doenças infectocontagiosas²;

CONSIDERANDO a Opinião Consultiva nº 18/03 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sobre *A Condição Jurídica e Direitos dos imigrantes indocumentados*, concluindo que o princípio fundamental da igualdade e não discriminação, por pertencer ao domínio do *jus cogens*, "acarreta obrigações *erga omnes* de proteção que vinculam todos os Estados e geram efeitos a respeito de terceiros, inclusive particulares";

CONSIDERANDO que os serviços de atendimento a imigrantes do Departamento de Polícia Federal foram, segundo nota oficial publicada no dia 16 de março, reduzidos a poucas hipóteses, em situações consideradas de extrema necessidade segundo suas unidades descentralizadas, e que uma quantidade expressiva, embora não determinada, de imigrantes estará privada de promover requerimentos de autorização de residência, solicitações do reconhecimento da condição de refugiados ou apátridas ou renovar CRNM - Carteira de Registro Nacional Migratório, prejudicando a sua identificação e comprovação de regularidade;

CONSIDERANDO que a ausência de RNM - Registro Nacional Migratório ou, no caso dos solicitantes da condição de refugiado/a, de DP-RNM - Documento Provisório de Registro Nacional Migratório poderá acarretar dificuldades administrativas para a emissão de CPF - Cadastro de Pessoas físicas e de Cartão do SUS - Sistema Único de Saúde, com possibilidade de restrição indevida de atendimento em UBS - Unidades Básicas de Saúde e hospitais especializados no curso da pandemia de coronavírus (COVID-19) ou questionamentos sobre a existência do direito à saúde em favor de migrantes indocumentados;

CONSIDERANDO que a ausência de CPF e de regularidade migratória ou documento brasileiro pode acarretar óbice intransponível ao cadastramento de migrantes em situação de alta vulnerabilidade social no território nacional durante a pandemia de coronavírus (COVID-19) no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADÚNICO, dentre eles o Programa Bolsa-Família, por força da ausência de previsão de aceitação de documentos não-brasileiros e de tratamento específico para imigrantes por parte do Decreto nº 6.135/2007 e da previsão do art. 7º da Portaria MDS nº 177/2011;

CONSIDERANDO que, pelos mesmos motivos acima elencados, os imigrantes indocumentados não poderão demonstrar regularidade migratória ou apresentar CRNM ou DP-RNM para o requerimento do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - BPC/LOAS, apesar do reconhecimento do direito a imigrantes em caráter geral por decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 587.970;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional para Prevenção e Combate à Tortura estabelece, em seu art. 3º, item 1, que "nenhum Estado Parte procederá à expulsão, devolução ou extradição de uma pessoa para outro Estado quando houver razões substanciais para crer que a mesma corre perigo de ali ser submetida a tortura", e que a Lei nº 13.445/2017 estipula em seu art.61 que "não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão coletivas" e no art. 62 que "Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão de nenhum indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal";

CONSIDERANDO que, em razão da pandemia de coronavírus (COVID-19), qualquer repatriação, deportação ou expulsão, a título de medida compulsória de saída, pode ensejar risco concreto à vida e à saúde das pessoas imigrantes atingidas, bem como possível ameaça às comunidades de retorno ante a transmissão comunitária já disseminada no território brasileiro;

RECOMENDA em caráter de urgência, e pelo menos até o fim da declaração de pandemia de coronavírus (COVID-19), a adoção das seguintes medidas em favor da população não-nacional residente no território brasileiro:

(a) ao **Ministério da Saúde**: a edição de instrução técnica a todos os serviços do SUS - Sistema Único de Saúde, quanto ao direito de atendimento emergencial de saúde em caráter pleno por força da pandemia de coronavírus (COVID-19), seja em caráter de atenção básica ou procedimentos de alta complexidade e/ou internações, a quaisquer pessoas não-nacionais independentemente de sua situação migratória (indocumentadas e/ou irregulares) ou de possuírem documentos de identificação brasileiros ou

de outros países, CRNM, DP-RNM, CPF ou Cartão SUS previamente emitido, bem como a disponibilização, nos equipamentos e serviços que atendam à população migrante, em especial nas regiões de fronteira, dos insumos pertinentes à prevenção e combate do coronavírus (COVID-19), tais como álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis, itens de limpeza e material informativo, de acordo com os critérios sanitários adequados e nos mesmos termos que oferecidos à população brasileira;

(b) ao **Ministério da Cidadania e ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**: o reconhecimento do direito ao BPC/LOAS aos não-nacionais que preencherem os requisitos necessários à concessão do benefício, nos mesmos moldes que forem devidos aos nacionais brasileiros, independentemente de sua situação migratória (indocumentadas e/ou irregulares) ou de possuírem documentos de identificação brasileiros ou de outros países, CRNM, DPRNM e/ou CPF;

(c) ao **Ministério da Cidadania**: o reconhecimento do direito à participação em todos os programas sociais do Governo Federal e especialmente do Programa Bolsa Família, mediante inclusão no Cadastro Único, de pessoas imigrantes independentemente de sua situação migratória (indocumentadas e/ou irregulares) ou de possuírem documentos de identificação brasileiros ou de outros países, CRNM, DP-RNM e/ou CPF;

(d) ao **Ministério da Justiça e Segurança Pública**: a não efetivação de medidas compulsórias de repatriação, deportação e expulsão, em caráter individual e coletivo, seja por procedimento ordinário ou sumário durante a pandemia de coronavírus (COVID-19), bem como a edição de material informativo e multilíngue dirigido à população imigrante com residência no território brasileiro quanto aos seus direitos e à suspensão de atendimentos nas unidades descentralizadas da Polícia Federal; e

(e) aos **Estados e Municípios**: ainda que ausente a normativa nacional específica requerida no item (a), a efetividade imediata do direito à saúde, e especialmente de atendimento emergencial de saúde em caráter pleno por força da pandemia de coronavírus (COVID-19), para pessoas não-nacionais independentemente de sua situação migratória (indocumentadas e/ou irregulares), nos mesmos termos já recomendados no mencionado item.

Ante a imperiosidade de uma resposta quanto à aceitação da recomendação e implementação das medidas, e com base no poder de requisição de informações estipulado como prerrogativa da Defensoria Pública por força do art. 44, X da Lei Complementar nº 80/94, requer-se o fornecimento de resposta ao endereço constante do cabeçalho, ou ao email assessoriajts@dpu.def.br, no prazo de 05 (cinco) dias.

A Defensoria Pública da União dispõe-se desde já a prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários sobre sua recomendação acima exposta, bem como fornecer subsídios e construir debate público acerca dos temas nela abordados.

Brasília, 19 de março de 2020.

Ana Luísa Zago de Moraes

Defensora Pública Federal

João Freitas de Castro Chaves

Defensor Público Federal

1 IOM. **World Migration Report**. Disponível em: <https://publications.iom.int/>

2 VENTURA, Deisy. A saúde dos imigrantes e refugiados - declínio da saúde do migrante na Europa: entre securitização e austeridade. In: **Revista USP**. n. 107. p. 55-64. São Paulo: 2015



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luisa Zago de Moraes, Coordenador(a)**, em 18/03/2020, às 22:07, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Moreira Parry, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 18/03/2020, às 22:19, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **João Freitas de Castro Chaves, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 19/03/2020, às 00:33, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Thales Arcoverde Treiger, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 19/03/2020, às 09:20, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo de Almeida Neto, Defensor Público Federal**, em 19/03/2020, às 10:21, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Alves do Nascimento, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 19/03/2020, às 11:14, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **3535619** e o código CRC **F1138F84**.
